**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 042/2.021**

O Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco, **Luiz Fábio Antonucci Filho**, no uso de uma de suas atribuições que lhe confere o artigo 73, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco atualizada em 2012, 16ª Legislatura e:

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar n° 036 de 14/11/2014 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), Lei Complementar n° 025/2007, de 19/12/2007, Lei Complementar nº 087, de 18/02/2020, autorizam, em âmbito municipal, a contratação precária de servidores para atuação no**combate de surtos epidêmicos (art. 23, I, LCM 25/2007),**para a **realização de recenseamento (art. 23, II, LCM 25/2007)** e/ou para o **atendimento a situação de calamidade pública (art. 23, III, LCM 25/2007);**

**CONSIDERANDO** que a contratação por tempo determinado tem como fonte legal o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste exercício;

**CONSIDERANDO** que, de igual modo, vigora decisão originária dos autos da Ação Popular n.° 5000298-09.2021.8.13.0720, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Visconde do Rio Branco, que restou determinado que, “(...) *Diante do exposto,****CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR****apenas para determinar ao Município de Visconde do Rio Branco que, se contratar temporariamente servidor público com lastro no cadastro de reserva formado no processo seletivo simplificado regido pelo edital n.º 001/2021, o faça exclusivamente para atuação no****combate de surtos epidêmicos (art. 23, I, LCM 25/2007),****para a****realização de recenseamento (art. 23, II, LCM 25/2007)****e/ou para o****atendimento a situação de calamidade pública (art. 23, III, LCM 25/2007)****, sob pena de nulidade e de responsabilidade pessoal do gestor pelos danos causados (art. 11, Lei n.º 4.717/65)*(...)”

**CONSIDERANDO** a solicitação originária da Secretaria Municipal de Saúde de Visconde do Rio Branco, onde demonstra expressamente a necessidade de recomposição, precária e pontual, de servidores visando atender o combate de surtos epidêmicos e de calamidade pública originária do COVID – 19 neste Município, conforme bem justificado previamente, de modo a estigmatizar a necessária organização administrativa, visando evitar prejuízos em prol da continuidade do serviço público e princípio da eficiência, para o atendimento das necessidades básicas, mas essenciais, da politica pública;

**CONSIDERANDO** o entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.026/MG, submetido à Repercussão Geral que restou consignado a seguinte disposição: *Ementa Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu.****Contratação****temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de****contratação****temporária de****servidores****públicos". 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a****contratação****temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de****contratação****seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de****contratação****seja indispensável, sendo vedada a****contratação****para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração*.

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços públicos, sobretudo dos setores da saúde, educação, obras e assistência social, são essenciais na forma preconizada no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e não podem sofrer interrupções de continuidade, por se tratar de direito de fundamental importância, sob pena de causar prejuízos irreparáveis à população, sobretudo no estado pandêmico que assola o mundo, que impõe risco iminente de contaminação do vírus COVID, que até o momento acarretou quase meio milhão de óbitos no Brasil;

**CONSIDERANDO** que a administração tem como princípio basilar a continuidade do serviço público, e uma eventual paralisação para suprir procedimentos burocráticos, fatalmente acarretará em violação aos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie;

**CONSIDERANDO** que a contratação precária e emergencial, se baseia em situações excepcionais, em que um fato extraordinário, que foge à preordinária do administrador, traz a necessidade irresistível de a Administração contratar em curto espaço de tempo que se mostra incompatível com a tramitação de um concurso público;

**CONSIDERANDO** que é dever do gestor, encontrar caminhos seguros, de modo a estigmatizar o Princípio basilar da *Continuidade do Serviço Público*, sobretudo os setores tidos como essenciais, Saúde, Educação, Obras, Coleta de Lixo e Assistência Social, uma vez que o nosso ordenamento jurídico contempla no art. 175 da Constituição da República e na legislação infraconstitucional como o Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, 10 e 22) e a Lei Nacional de Concessões de Serviços Públicos (arts. 6º, § 1º, e 7º, I);

**CONSIDERANDO** que a contratação de pessoal por esta via, é uma exceção à regra geral do concurso, uma vez que se reveste dos atributos da transitoriedade e da precariedade que justificam a celebração de vínculo laboral temporariamente, prédefinido enquanto não é realizado concurso público, de modo que cabe aos Municípios avaliarem suas possibilidades de realizarem a operacionalização do processo seletivo público, de modo a contemplar, sobretudo, os princípios basilares da Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Legalidade, bem como buscarem sempre estratégias que visem a diminuição da rotatividade de profissionais nas equipes;

**CONSIDERANDO**, por fim, que os servidores, precários e temporários, contratados dentro do estabelecido pela disposição excepcional, possuem característica fundamental de atender a necessidade temporária de interesse público, visando o combate ao estado de calamidade pública ou visando o enfrentamento de surtos epidêmicos, como no caso, o COVID – 19, que mantendo um vínculo funcional temporário que pode ser desfeito, inclusive, por conveniência da administração pública, que assim se justifica a contratação em tela.

Deste modo, diante do excepcional interesse público para recomposição de servidores visando o fortalecimento ao **combate a surto epidêmico originário do COVID - 19**, a título precário, para atuar na Função de **AGENTE ADMINISTRATIVO**, junto a Secretaria Municipal de Saúde, torna público o presente edital, para fins de **CONVOCAR**, de acordo com a ordem cronológica da listagem oficial de candidato aprovado no **Processo Seletivo Público n.º 001/2021**, e abaixo relacionado(s), para comparecer(em) na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão/Diretoria de Planejamento e Recursos Humanos, na sede do Paço Municipal, **de 13hs às 16hs**, no prazo de até **03 (três) dias úteis**, contados do primeiro dia útil subsequente da publicação oficial do presente, para que, neste momento, tenha possibilidade de obtenção de **CONTRATO TEMPORÁRIO**, a título precário, a vista das razões acima expostas.

O(s) candidato(s) convocado(s) que não se apresentar(em) ao chamado da contratação temporária e precária, bem como não apresentar(em) a documentação exigida até a data prevista e não tomar(em) posse da vaga ora ofertada, conforme determinação editalícia, perderá(ão) o direito de chamada cronológica à vaga, nesta oportunidade.

Será imediatamente REVOGADA a nomeação do candidato que não comprovar todos os requisitos para a investidura do cargo, não tomar posse em sua **contratação**, nos prazos previstos.

**Relação dos documentos a serem apresentados (Fotocópia/Xerox LEGÍVEL)**

* 01 Foto 3x4;
* Título de Eleitor, bem como comprovante de estar em dia com a Justiça Eleitoral;
* CPF;
* Cartão de cadastramento no PIS/PASEP, se tiver;
* Documento de Identidade de reconhecimento nacional, que contenha fotografia;
* Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
* Declaração de Bens;
* Certidão de Casamento ou Certidão de Nascimento;
* Certidão de Nascimento dos filhos, CPF dos mesmos e respectiva caderneta de vacinação para os menores de 05 anos;
* Comprovante de escolaridade exigida para provimento do cargo pretendido, adquirida em instituição de ensino oficial ou legalmente reconhecida pelo MEC;
* Comprovante de regular situação de inscrição no Órgão de classe respectivo, quando o exercício da atividade profissional do candidato o exigir;
* Declaração de que não ocupa outro cargo ou função pública (nos casos de acumulação lícita de cargos, deverá ser indicado o cargo já ocupado), conforme modelo a ser oferecido pela Diretoria de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco;
* Estar quite com a Justiça Eleitoral, através de Certidão de Quitação Eleitoral emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral, site [http://www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br/)
* Não constar registros de antecedentes desfavoráveis, através de Atestado de Antecedentes emitido pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (pode ser obtido no sítio eletrônico <https://www.pc.mg.gov.br>);
* Comprovante de Endereço atualizado;
* Laudo médico do Exame pré-admissional favorável, sem restrições, fornecido pelo serviço médico oficial designado pelo Executivo Municipal. Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo;
* Comprovar a aptidão quanto a exceção para enquadramento do grupo de risco de contágio ao COVID – 19, emitindo, inclusive, declaração para tais fins, sob pena de nulidade da convocação, logo, frustrando a contratação, uma vez vedada a contratação precária e a consequente lotação em sistema *home office*.

Para a realização do exame médico pré-admissional, o candidato deverá apresentar resultado dos seguintes exames:

* Hemograma Completo (com contagem de plaquetas)
* Glicemia de Jejum
* Urina Rotina

Obs.: A documentação será apresentada na forma original ou através de cópias autenticadas, sendo facultado à Prefeitura Municipal proceder à autenticação, desde que sejam apresentados no ato os documentos originais.

**Função: AGENTE ADMINISTRATIVO:**

|  |  |
| --- | --- |
| **Candidato** | **Classificação** |
| **Célia Maria Sotero** | 01 |
| **Rhaissa Silva Dias Paes** | 02 |

P.R.C.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 18 de junho de 2.021.



Luiz Fábio Antonucci Filho

Prefeito Municipal